



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 127
TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2015

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 134/2015:

Autoriza a contratação, mediante a abertura de concurso público, para a adjudicação da “Empreitada de melhoramento do porto do Topo”.

Página 2649

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**Resolução n.º 135/2015:**

Autoriza a participação da Região Autónoma dos Açores na associação de direito privado, sem fins lucrativos e de natureza científica, tecnológica e de formação, denominada Associação para o Desenvolvimento e Formação do Mar dos Açores - ADFMA.

Resolução n.º 136/2015:

Autoriza a cedência à Universidade dos Açores, a título definitivo e gratuito, de vários prédios sitos na freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo.

Resolução n.º 137/2015:

Cria o programa ocupacional Suporte ao Emprego Integrado – SEI.

Resolução n.º 138/2015:

Cria o programa de Apoio Financeiro às Associações de Consumidores – AFAC, com sede na Região Autónoma dos Açores.

Resolução n.º 139/2015:

Aprova o novo regulamento do Programa de Ocupação Social de Adultos – PROSA.

Resolução n.º 140/2015:

Autoriza a celebração de um contrato de cooperação-valor investimento entre o Governo Regional e o Lar Luís Soares de Sousa de Ponta Delgada.



Resolução n.º 141/2015:

Autoriza a celebração de um contrato de cooperação-valor investimento entre o Governo Regional e a Casa do Povo de Água de Pau.

Resolução n.º 142/2015:

Autoriza a celebração de um contrato de cooperação-valor investimento entre o Governo Regional e o Instituto de Apoio à Criança – Açores.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 134/2015 de 15 de Setembro de 2015**

Nos termos dos artigos 3.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, que define o sistema portuário dos Açores, os portos da classe D são administrados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

De acordo com o artigo 1.º do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/A, de 20 de fevereiro, compete à Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia a definição da política regional no domínio das pescas e dos assuntos relacionados com o mar, fomentando a economia do mar.

Com a adoção de uma política destinada a incrementar a relação das comunidades costeiras com o mar e a valorizar a economia marítima, importa prosseguir com a reforma da rede regional de portos, de forma a dotar estas infraestruturas portuárias com melhores condições de apoio às diversas atividades marítimas, nomeadamente as atividades ligadas à pesca.

Assim, no uso das competências conferidas pelas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro e da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/A, de 13 de fevereiro, com o preceituado nos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e da alínea b) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º, da alínea b) do artigo 19.º, do n.º 1 do artigo 36.º, do artigo 38.º, e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º, todos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, aplicável à Região Autónoma dos Açores com as especificidades previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a contratação, mediante a abertura de um Concurso Público, para adjudicação da “Empreitada de melhoramento do porto do Topo”, com o preço base de € 3.120.000,00 (três milhões, cento e vinte mil euros), a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 - Delegar no Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, no âmbito deste concurso, todas as competências da entidade competente para a decisão de contratar, designadamente aprovar as peças do procedimento, nomear o júri e mandar publicar o anúncio de abertura do procedimento, proceder à audiência prévia dos concorrentes e à adjudicação, aprovar a minuta do contrato a celebrar e nele outorgar, em representação da Região Autónoma dos Açores, bem como praticar todos os restantes atos atinentes ao procedimento que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante;

**JORNAL OFICIAL**

3 - O Secretário Regional do Mar Ciência e Tecnologia pode subdelegar as competências que lhe foram delegadas no número anterior, com exceção da decisão de adjudicação.

4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de setembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 135/2015 de 15 de Setembro de 2015**

A Região Autónoma dos Açores ocupa um papel estratégico e de elevada relevância no que respeita às ciências do ambiente e do mar.

O Governo Regional dos Açores tem como objetivo apoiar a formação e certificação de marítimos tendo em vista agilizar e fortalecer a economia do mar, promovendo, designadamente, o exercício das atividades marítimas relacionadas com os transportes, pesca e turismo.

Este objetivo encontra estreita ligação com as políticas definidas para as áreas da educação, assim como do emprego, trabalho, formação e qualificação profissional, designadamente a promoção da educação ao longo da vida, o reforço da formação profissional inicial de jovens, e o fomento da promoção profissional que decorre da qualificação.

Considerando que a formação e certificação de marítimos podem ser promovidas por uma entidade com personalidade jurídica autónoma, impõe-se agora criar, para o efeito, uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, e de natureza científica, tecnológica e de formação.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a participação da Região Autónoma dos Açores na associação de direito privado, sem fins lucrativos, e de natureza científica, tecnológica e de formação, denominada Associação para o Desenvolvimento e Formação do Mar dos Açores - ADFMA.

2 - Delegar no Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, intervir no ato constitutivo da associação referida no número anterior, e praticar todos os atos que nesse âmbito se revelem necessários, incluindo a autorização das despesas a que houver lugar.

3 - Determinar que a representação da Região Autónoma dos Açores na associação referida no n.º 1 será assegurada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar, conferindo-lhe todos os poderes necessários para

**JORNAL OFICIAL**

participar nas respetivas assembleias gerais, discutir e exercer o direito de voto, no sentido que entender.

4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de setembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 136/2015 de 15 de Setembro de 2015**

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de vários prédios sítos à freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, que foram adquiridos para a construção do Departamento de Ciência Agrárias da Universidade dos Açores.

Considerando que nestes terrenos foram construídos diversos imóveis que constituem hoje o Polo de Angra do Heroísmo da Universidade dos Açores.

Considerando que a Universidade dos Açores necessita de regularizar a situação patrimonial e registral dos imóveis existentes, e nesse sentido solicitou a cedência dos referidos terrenos.

Assim, nos termos da alínea e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos artigos 6.º a 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a cedência à Universidade dos Açores, a título definitivo e gratuito, dos seguintes bens imóveis:

- a) Prédio sito à Estrada Nacional N.º 1, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, com a área de 4.840 m², inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 29 e registado na Conservatória do Registo Predial sob o número 965/050598;
- b) Prédio sito ao Caminho da Silveira, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, com a área de 6.050 m², inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 352 e registado na Conservatória do Registo Predial sob o número 55/19850520;
- c) Prédio sito ao Caminho da Silveira, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, com a área de 9.135 m², inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 353 e registado na Conservatória do Registo Predial sob o número 55/19850520;
- d) Prédio sito ao Caminho da Silveira, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, com a área de 5.566 m², inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 357 e registado na Conservatória do Registo Predial sob o número 55/19850520;

**JORNAL OFICIAL**

e) Prédio sito ao Caminho da Silveira, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, com a área de 721 m², inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 540 e registado na Conservatória do Registo Predial sob o número 55/19850520;

f) Prédio sito à Rua Capitão João de Ávila, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, com a área de 13.600 m², inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 488 e registado na Conservatória do Registo Predial sob o número 795/19950509;

g) Prédio sito à Estrada Nacional N.º 1, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, com a área de 9.160 m², inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 541 e registado na Conservatória do Registo Predial sob o número 964/19980505;

h) Prédio sito à Quinta da Silveira, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, com a área de 1.970 m², inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1953 e registado na Conservatória do Registo Predial sob o número 1364/031106;

i) Prédio sito à Estrada Nacional N.º 1 – Rua Diogo de Teive, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, com a área de 8.109 m², inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1954 e registado na Conservatória do Registo Predial sob o número 1027/030599;

j) Prédio sito ao Caminho da Silveira, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, com a área de 1.000 m², inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1955 e registado na Conservatória do Registo Predial sob o número 1529/20010216.

2 - Os prédios ora cedidos destinam-se à regularização dos edifícios neles construídos e que constituem o Polo de Angra do Heroísmo da Universidade dos Açores.

3 - Os prédios a que se refere o número anterior reverterão para o património da Região Autónoma dos Açores se não lhes for dado o fim a que se destina a presente cedência, ficando ainda sujeitos às restrições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, as quais deverão constar do auto de cessão.

4 - O auto de cessão será elaborado pela Direção de Serviços do Património e constitui título bastante para efeitos de registo.

5 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de setembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2015 de 15 de Setembro de 2015**

Considerando que um dos objetivos do Programa do XI Governo Regional assenta na criação de medidas de incentivo à integração profissional e ao fomento da empregabilidade;

Considerando que as necessidades específicas da criação de emprego e inserção no mercado de trabalho dos açorianos com menores condições de empregabilidade, impõem a criação de medidas que permitam o desenvolvimento de atividades e contribuam para a sua integração profissional;

Considerando que a criação de um programa que reforce a inserção profissional e social dos açorianos, consolida a estratégia de promoção do emprego nos açores.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas nos termos das alíneas *a)* e *d)* do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, dos artigos 2.º, alínea *a)*, 3.º alíneas, *c)* e *h)* e artigo 16.º todos do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, o Conselho do Governo resolve:

- 1 - Criar o programa ocupacional Suporte ao Emprego Integrado, adiante designado por SEI, o qual tem por objeto a inserção profissional e social de desempregados subsidiados.
- 2 - São destinatários do SEI os desempregados subsidiados, que tenham terminado um acordo de atividade ocupacional realizado no âmbito de projetos enquadrados em programas de emprego específicos.
- 3 - São entidades promotoras do presente programa, exclusivamente, a Administração Pública Regional, Central e Local, as cooperativas e as entidades sem fins lucrativos.
- 4 - É aprovado o regulamento do programa SEI, o qual consta em anexo ao presente diploma.
- 5 - A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de setembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**JORNAL OFICIAL****Anexo****Regulamento do Programa Suporte ao Emprego Integrado**

Artigo 1.º

Objeto

O Programa Suporte ao Emprego Integrado, adiante designado por SEI, possui natureza ocupacional e tem por objeto a inserção profissional e social de desempregados subsidiados, oriundos do Programa Social de Ocupação de Adultos - PROSA e do Programa RECUPERAR.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O SEI tem por âmbito os projetos que se enquadrem nas atividades desenvolvidas pelos programas PROSA e RECUPERAR.

Artigo 3.º

Duração dos projetos

1 - Os projetos têm uma duração inicial de seis meses e são prorrogados por igual período, não podendo ultrapassar a duração máxima da prestação de desemprego auferida pelos ocupados.

2 - A prorrogação prevista no número anterior deve ser requerida durante o quinto mês do período inicial.

Artigo 4.º

Destinatários

1 - São destinatários do presente programa os desempregados subsidiados, inscritos nas agências de emprego da Região Autónoma dos Açores, que tenham terminado um acordo de atividade ocupacional.

2 - Os trabalhadores ocupados ao abrigo do presente diploma mantêm, para todos os efeitos, a sua qualidade de beneficiários de prestações de desemprego, incluindo o direito à sua percepção.

3 - O trabalho prestado nos termos do presente regime não releva para efeitos de atribuição de nova prestação de desemprego.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

Podem candidatar-se à execução de projetos de atividades ocupacionais as seguintes entidades:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Administração Pública Central, Regional e Local;
- b) Cooperativas;
- c) Entidades sem fins lucrativos.

Artigo 6.º

Requisitos de admissão

- 1 - A entidade promotora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Estar regularmente constituída;
 - b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
 - c) Ter a sua situação regularizada perante administração fiscal e a segurança social;
 - d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos;
 - e) A entidade promotora obriga-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada.
- 2 - Os requisitos de admissão são exigidos aquando da entrega da candidatura e durante a duração do projeto e apoio.

Artigo 7.º

Candidatura

- 1 - As candidaturas para a execução de projetos de atividades ocupacionais são apresentadas nos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, em formulário próprio, com indicação do número, do perfil e habilitações literárias dos ocupados pretendidos.
- 2 - As candidaturas devem ser acompanhadas de elementos demonstrativos do preenchimento dos requisitos.
- 3 - A direção regional competente em matéria de emprego pode solicitar os esclarecimentos complementares que considere necessários, a apresentar no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar desistência da candidatura.
- 4 - As candidaturas devem ser fundamentadas de modo a comprovar a pertinência dos projetos a desenvolver pelas entidades promotoras.
- 5 - Deve ainda comprovar-se que as atividades a desenvolver no âmbito do projeto são relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas temporárias a nível local ou regional.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 8.º

Benefícios dos Destinatários

1 - Para os ocupados provenientes do programa Prosa as entidades promotoras complementam as prestações de desemprego mensais até perfazer o montante de €475,00.

2 - Para os ocupados provenientes do programa Recuperar, as entidades promotoras complementam as prestações de desemprego mensais até perfazer os montantes de €475,00, €575,00, ou €665,00, consoante os ocupados tenham beneficiado dos apoios previstos nos números 3, 4 e 5 do artigo 10.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 104/2015, de 15 de julho, respetivamente.

Artigo 9.º

Obrigações das entidades promotoras

1 - As entidades que beneficiem da ocupação de trabalhadores, nos termos do presente diploma, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Complementar as prestações de desemprego a que os trabalhadores tenham direito até perfazer os montantes referidos no número anterior.
- b) Efetuar um seguro relativo a acidentes de trabalho, nos termos legais cujos encargos são por si suportados;
- c) Enviar mensalmente aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego um mapa de assiduidade por cada projeto, acompanhado de cópia dos recibos dos pagamentos efetuados.

2 - A entidade promotora obriga-se, ainda a cumprir os seguintes pressupostos:

- a) Manter os postos de trabalho já existentes enquanto inserida no âmbito do presente programa, nomeadamente não substituindo os trabalhadores ao seu serviço por trabalhadores subsidiados, nem afetando estes, nesta qualidade, a postos de trabalho permanentes;
- b) Não ocupar trabalhadores que tenham cessado contrato de trabalho na promotora;
- c) Não ocupar trabalhadores em substituição de pessoal da promotora em gozo de férias;
- d) Cumprir as condições de higiene e segurança no trabalho, legalmente previstas.



Artigo 10.º

Obrigações dos destinatários

1 - Os destinatários obrigam-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir os seguintes pressupostos:

- a) Observar e cumprir o horário idêntico ao praticado na entidade promotora;
- b) Desempenhar a ocupação com assiduidade, a qual se traduz na sua presença efetiva no local onde se desenvolve a atividade, durante o período a que está obrigado;
- c) Desenvolver a atividade para que foi selecionado até ao fim da execução do projeto;
- d) Não recusar, sem justa causa, as diretrizes a que se comprometeu com a Direção Regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora;
- e) Não recorrer a meios fraudulentos na sua relação com a Direção Regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora.

2 - Sem prejuízo da alínea b), o destinatário dispõe de dois dias por mês para efetuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efetivação das mesmas.

3 - O destinatário beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em atividades de carácter cívico, mediante prévia autorização da Direção Regional competente em matéria de emprego.

4 - Qualquer outra falta do destinatário é valorada, com as devidas adaptações, nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda do respetivo complemento pago pela entidade promotora.

Artigo 11.º

Incumprimento

1 - O incumprimento das obrigações assumidas pela entidade promotora no âmbito do presente regulamento, determina a cessação do projeto.

2 - O incumprimento por motivo imputável ao destinatário faz cessar a sua inscrição, como desempregado, na respetiva agência para a qualificação e emprego, pelo período remanescente da duração do projeto.

3 - Verificando-se o disposto no n.º 1, a entidade promotora fica impedida, durante dois anos, de apresentar projetos ao abrigo do presente regulamento.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 12.º

Recusa injustificada

1 - A recusa injustificada por parte do desempregado em aceitar a ocupação nos termos do presente diploma, determina a cessação do direito à percepção das prestações de desemprego, nos termos da legislação em vigor.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, a interrupção injustificada da atividade ocupacional é equiparada à recusa injustificada por parte do desempregado.

3 - Considera-se recusa injustificada qualquer falta do ocupado sem justificação legal.

Artigo 13.º

Acompanhamento e controlo

1 - O acompanhamento da execução do presente programa é promovido pela Direção Regional competente em matéria de emprego, com a qual colaboram o Fundo Regional de Emprego e a Inspeção Regional do Trabalho.

2 - A Direção Regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e as orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2015 de 15 de Setembro de 2015**

Considerando que o desenvolvimento de ações e medidas tendentes à formação e à educação do consumidor é concretizado, entre outras, pelo apoio às iniciativas promovidas pelas associações de consumidores;

Considerando que o fomento e apoio ao associativismo de defesa do consumidor implica a promoção e a melhoria dos direitos e interesses dos consumidores;

Considerando que importa estabelecer mecanismos de apoio aos projetos e ações desenvolvidos pelas entidades que promovam a defesa do consumidor, estabelecendo-se, entre outros, critérios de elegibilidade e de seleção de candidatura.

Nos termos das alíneas a) e d), do n.º 1, do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

1 - Criar o programa de Apoio Financeiro às Associações de Consumidores com sede na Região Autónoma dos Açores, adiante designado por AFAC.

2 - Aprovar o regulamento do programa AFAC, o qual é publicado em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

3 - Os encargos decorrentes da atribuição dos apoios a que se refere o presente diploma são suportados pelas correspondentes dotações orçamentais inscritas na direção regional competente em matéria de defesa do consumidor.

4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de setembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Regulamento do Programa de Apoio Financeiro às Associações de Consumidores

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o Programa de Apoio Financeiro às Associações de Consumidores, doravante designado por AFAC, o qual tem por objeto a atribuição de apoios financeiros às Associações de Consumidores com sede na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O apoio financeiro deve ser utilizado para a prossecução dos seguintes fins:

a) Estudos, pareceres e análises técnico-científicas em matéria de segurança geral dos serviços e bens de consumo, no domínio da publicidade e de outros temas relevantes do direito e da economia do consumo;

b) Informação, educação e apoio dos consumidores;

c) Apoio aos mecanismos extrajudiciais de acesso à justiça pelos consumidores.

2 - Enquadram-se no âmbito dos fins previstos no número anterior, designadamente:

a) Pareceres e estudos de apoio a iniciativas legislativas e outras, patrocínio judiciário para a defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos dos consumidores; análises laboratoriais e científicas relativas à segurança geral dos serviços e bens de consumo; estudos técnicos relativos às tendências atuais do consumo e à evolução das práticas comerciais, em matéria de publicidade e no domínio da economia comportamental;

b) Realização de ações de informação, formação e educação dos consumidores mediante a produção de materiais informativos para distribuição e comunicação direta e através dos

**JORNAL OFICIAL**

meios de comunicação social regionais ou locais ou ações de formação dos recursos humanos ao serviço das associações de consumidores;

c) Patrocínio judiciário promovido pelas associações de consumidores para a defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos dos consumidores.

Artigo 3.º

Entidades Promotoras

São entidades promotoras do AFAC as Associações de Consumidores sediadas na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Condições de acesso das entidades promotoras

A entidade promotora do projeto deve, à data da apresentação da candidatura, satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se legalmente constituído, e em atividade na Região Autónoma dos Açores, há pelo menos dois anos;
- b) Ter a situação contributiva regularizada perante o Estado e a segurança social;
- c) Possuir capacidade técnica, financeira e uma estrutura de gestão, adequadas ao objeto e dimensão das candidaturas;
- d) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável e apresentar uma situação económico-financeira equilibrada;
- e) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos.

Artigo 5.º

Critérios de seleção da candidatura

1 - São aplicáveis às candidaturas os seguintes critérios de seleção:

- a) A relevância e viabilidade das candidaturas e sua adequação ao estabelecido no artigo 2.º do presente regulamento;
- b) O âmbito territorial;
- c) O número de processos de apoio ao consumidor;
- d) O número de cursos e ações na área do consumo.

2 - A análise quantitativa será determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, a qual sintetiza o mérito da candidatura, a saber:

**JORNAL OFICIAL**

Inexistente	< 50%
Médio	[50%-70%]
Bom	[> 70%-90%]
Elevado	≥ 90%

3 - As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não serão objeto de financiamento.

4 - A ponderação dos critérios e dos eventuais subcritérios são divulgados anualmente e atempadamente.

Artigo 6.º**Prazo de candidatura**

1 - As candidaturas são anuais e são apresentadas na direção regional competente em matéria de defesa do consumidor até ao dia 31 de dezembro do ano anterior àquele ano a que respeitam.

2 - A decisão do membro do Governo competente em matéria de defesa do consumidor é tomada até 28 de fevereiro do ano a que diz respeito a atribuição do apoio financeiro.

Artigo 7.º**Procedimento de apresentação e análise de candidatura**

1 - As candidaturas são apresentadas na direção regional competente em matéria de defesa do consumidor até ao termo do prazo fixado no artigo anterior.

2 - As candidaturas são acompanhadas dos elementos referentes aos atos de constituição e de alteração de estatutos da entidade promotora, da eleição dos seus corpos sociais, da cópia da última ata da eleição dos corpos sociais, bem como de declaração, sob compromisso de honra, do número de associados.

3 - As candidaturas são ainda acompanhadas dos elementos referentes ao projeto designadamente, caracterização do projeto, destinatários, local e prazo de execução, bem como de um cronograma financeiro detalhado e outros elementos que se mostrem necessários à apreciação da candidatura.

4 - A direção regional em matéria de defesa do consumidor procede à análise da candidatura no prazo de trinta dias, após a sua entrega, ainda que haja lugar à solicitação de elementos instrutórios adicionais.

**JORNAL OFICIAL**

5 - Após a receção das candidaturas, podem ser solicitados à entidade esclarecimentos adicionais, os quais deverão ser prestados no prazo de cinco dias, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas relativas a:

- a) Aquisição de bens e equipamentos, designadamente equipamento informático imprescindível ao desenvolvimento das atividades, até um montante máximo por projeto apresentado que não ultrapasse os 30% do valor global do investimento elegível apoiado;
- b) Aquisição de bens e de serviços necessários à realização das ações objeto dos projetos;
- c) Aquisição de serviços jurídicos e de consultoria económica e técnica em áreas relacionadas com os projetos;
- d) Custos internos dos promotores, nomeadamente despesas de natureza corrente.

Artigo 9.º

Concessão do apoio financeiro

1 - Os apoios financeiros a conceder assumem a natureza de incentivos não reembolsáveis, até um montante máximo de 80% das despesas elegíveis.

2 - O apoio é pago em três tranches de idêntico valor, sendo a primeira paga com a aprovação do projeto, a segunda com a entrega do relatório intercalar e a terceira no quarto mês após o pagamento da segunda tranche.

3 - O apoio financeiro é objeto de despacho do membro do Governo competente em matéria de defesa do consumidor.

Artigo 10.º

Obrigações das entidades promotoras

As entidades promotoras, ao abrigo do presente regulamento, estão obrigadas a:

- a) Aplicar rigorosamente o apoio financeiro recebido às finalidades que determinaram a sua concessão;
- b) Aceitar a avaliação do acompanhamento das atividades apoiadas por parte da direção regional competente em matéria de defesa do consumidor, fornecendo todos os elementos que sobre as mesmas lhe forem solicitados;

**JORNAL OFICIAL**

c) Apresentar um relatório final detalhado da execução material e financeira dos projetos apoiados, acompanhado de documentos justificativos das despesas e receitas;

d) Apresentar um relatório intercalar das atividades realizadas e executadas a meio do período de execução do projeto.

Artigo 11.º

Incumprimento

1 - O incumprimento, por facto imputável à entidade promotora, dos objetivos e obrigações decorrentes do presente regulamento, nomeadamente dos prazos relativos à execução do projeto, bem como a prestação de falsas declarações e a irregularidade na aplicação do apoio financeiro determinam:

a) A suspensão do apoio financeiro atribuído;

b) Responsabilidade civil e criminal nos termos gerais do direito.

2 - O incumprimento da entidade promotora determina a devolução do apoio financeiro recebido, no prazo de 60 dias úteis a contar da data de notificação, acrescido de juros calculados à taxa legal em vigor à data da concessão do apoio financeiro.

3 - Verificando-se o disposto no n.º 1, a entidade promotora fica impedida de apresentar projetos ao abrigo do presente regulamento pelo período de dois anos.

Artigo 12.º

Acompanhamento e controlo

1 - O acompanhamento da execução do presente programa é promovido pela direção regional competente em matéria de defesa do consumidor.

2 - No acompanhamento referido colaboram os serviços da administração regional que se mostrem necessários.

3 - A direção regional competente em matéria de defesa do consumidor elabora os despachos e as orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

Artigo 13.º

Financiamento do programa

O apoio financeiro é assegurado pelo orçamento direção regional competente em matéria de defesa do consumidor, ficando dependente da disponibilidade financeira do mesmo.



Artigo 14.º

Norma transitória

No ano da publicação do presente diploma não se aplicam os prazos previstos no presente regulamento, com exceção do constante no artigo 11.º, aplicando-se os prazos determinados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de defesa do consumidor.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 139/2015 de 15 de Setembro de 2015**

Considerando que o Programa de Ocupação Social de Adultos – PROSA tem contribuído para melhorar a empregabilidade de trabalhadores com baixa empregabilidade e fragilidades sociais;

Considerando que o programa PROSA tem possibilitado a ocupação e o desenvolvimento de atividades que contribuem para uma efetiva integração profissional;

Considerando que importa adequar o programa às imposições decorrentes do novo quadro comunitário de apoio, aproveitando-se ainda, para proceder a alguns ajustamentos que se prendem, quer com o impacto na empregabilidade dos ocupados, quer com a eficiência do programa;

Nos termos das alíneas *a)* e *d)*, do n.º 1, do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugadas com o disposto na alínea *a)*, do artigo 2.º, e nos artigos 3.º e 16.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, o Conselho do Governo resolve:

- 1 - Aprovar o novo regulamento do Programa de Ocupação Social de Adultos, adiante designado por PROSA, o qual é publicado em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.
- 2 - Determinar que os encargos decorrentes do presente diploma são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.
- 3 - Com a entrada em vigor da presente Resolução são revogados os seguintes diplomas:
 - a) Resolução do Conselho do Governo n.º 189/2002, de 26 de dezembro;
 - b) Resolução do Conselho do Governo n.º 23/2009, de 2 de fevereiro.

**JORNAL OFICIAL**

4 - A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de setembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo**Regulamento do Programa de Ocupação Social de Adultos – PROSA**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o Programa de Ocupação Social de Adultos, adiante designado por PROSA, o qual tem por objeto o desenvolvimento de atividades ocupacionais por desempregados com baixa empregabilidade e fragilidades sociais.

Artigo 2.º

Objetivos

O PROSA tem os seguintes objetivos:

- a) Melhorar a empregabilidade dos desempregados ocupados, favorecendo a criação de hábitos de trabalho e de um melhor conhecimento do mundo laboral;
- b) Promover a aproximação entre potenciais empregadores e os desempregados com menor empregabilidade;
- c) Propiciar uma experiência profissional a desempregados que pretendam reingressar no mercado de trabalho.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

São apoiados no âmbito do PROSA os projetos que se destinem ao desenvolvimento de uma ou várias das seguintes atividades ocupacionais:

- a) Apoio social nas áreas da solidariedade social e da educação;
- b) Promoção da qualidade ambiental na realização de tarefas de recolha de resíduos sólidos urbanos, de limpeza de espaços públicos e de vias de comunicação;
- c) Promoção da saúde, designadamente no apoio às atividades das unidades de saúde;
- d) Promoção do património cultural, através do apoio às atividades dos museus e bibliotecas, e na execução de tarefas de conservação de imóveis e conjuntos classificados;
- e) Apoio na florestação e na construção e manutenção de vias florestais;

**JORNAL OFICIAL**

f) Conservação da natureza e sua manutenção, designadamente na limpeza de áreas naturais, na execução de tarefas de vigilância e informação ambiental e na construção de trilhos;

g) Outras atividades em projetos cuja relevância seja demonstrada e fundamentadamente conexas ao presente âmbito.

Artigo 4.º

Duração dos projetos

1 - Os projetos têm a duração inicial de doze meses, podendo ser prorrogados por mais seis meses.

2 - A prorrogação prevista no número anterior ocorre tacitamente se, previamente ao termo do projeto inicial, nada for expresso em contrário pela entidade promotora.

3 - O membro do Governo responsável pela área do emprego pode ainda, mediante Portaria, abrir um período excepcional de prorrogação após o final do prazo máximo previsto no n.º 1.

Artigo 5.º

Destinatários

1 - São destinatários do PROSA os desempregados com baixa empregabilidade e fragilidades sociais inscritos nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores.

2 - Para efeitos do número anterior são considerados desempregados elegíveis para participação no programa os que satisfaçam um dos seguintes requisitos:

- a) Idade igual ou superior a 45 anos;
- b) Beneficiários do Rendimento Social de Inserção;
- c) Indivíduos com deficiência devidamente comprovada;
- d) Indivíduos com graves problemáticas sociais devidamente comprovadas pela entidade competente na respetiva área.

Artigo 6.º

Entidades promotoras

1- São entidades promotoras do PROSA:

- a) Administração Pública Central, Regional e Local;
- b) Cooperativas;
- c) Entidades sem fins lucrativos.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Excecionalmente, por portaria do membro do governo competente em matéria de emprego, o programa pode ser estendido a outras entidades promotoras, desde que a participação das mesmas seja fundamental e relevante para a prossecução do objetivo do presente programa, devendo constar da mesma o prazo de candidatura e a tipologia dos destinatários.

Artigo 7.º

Requisitos de admissão

1 - A entidade promotora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter atividade ou domínios de intervenção que se enquadrem nas áreas de atividade previstas no artigo 2.º;
- b) Estar regularmente constituída e registada;
- c) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- d) Ter a sua situação regularizada perante administração fiscal e a segurança social;
- e) Dispor de contabilidade atualizada e regularmente organizada, de acordo com o previsto na lei;
- f) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos;

2 - A entidade promotora obriga-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada.

Artigo 8.º

CrITÉrios de seleção da candidatura

1 - Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção será pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio eletrónico próprio.

2 - A análise quantitativa será determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Inexistente	< 50%
Médio	[50%-70%]
Bom	[> 70%-90%]
Elevado	≥ 90%

**JORNAL OFICIAL**

3 - As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não serão objeto de financiamento.

4 - Se necessário, o sítio eletrónico próprio conterá informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5 - Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, será ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6 - Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

- a) As perspectivas de contratação;
- b) O potencial de aquisição de novas competências do ocupado;
- c) Procedimentos que contribuam para a igualdade de oportunidades e de género.

7 - Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio.

Artigo 9.º**Candidatura**

1 - As candidaturas são submetidas através do sítio eletrónico <https://portaldoemprego.azores.gov.pt>.

2 - A Direção Regional competente em matéria de emprego procede à análise, decisão e colocação dos desempregados nas candidaturas, no prazo de noventa dias, após a sua entrega, ainda que haja lugar à solicitação de elementos instrutórios adicionais.

3 - Após a receção das candidaturas, podem ser solicitados à entidade esclarecimentos adicionais, os quais deverão ser prestados no prazo de cinco dias, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

4 - A seleção dos desempregados é efetuada pela Direção Regional competente em matéria de emprego, de acordo com o perfil indicado na candidatura.

5 - As candidaturas são apresentadas durante os meses de fevereiro e setembro de cada ano.

6 - O diretor regional competente em matéria de emprego pode, mediante despacho, abrir um prazo excecional de candidatura durante o mês de junho.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 10.º

Acordo ocupacional

1 - A relação entre o trabalhador ocupado e a entidade promotora rege-se por um acordo ocupacional, celebrado nos termos do artigo 39.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2013/A, de 21 de maio.

2 - Do acordo a que se refere o número anterior consta, designadamente:

- a) A identificação das partes;
- b) As condições de desempenho da atividade, englobando o seguro de acidentes de trabalho;
- c) A duração e calendário da atividade;
- d) A indicação do local e horário em que se realiza a atividade;
- e) O montante da compensação pecuniária a conceder;
- f) Outros direitos e deveres recíprocos que devam ser fixados face às características das tarefas a desenvolver.

3 - Na atividade ocupacional é cumprido um horário idêntico ao praticado na entidade promotora.

4 - As entidades promotoras não podem exigir dos ocupados o desempenho de tarefas que não se integrem nos projetos aprovados.

5 - Nos termos do n.º 2, do artigo 39.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, o acordo ocupacional não gera nem titula relações de trabalho subordinado, caducando com o termo do projeto no âmbito do qual foi celebrado.

Artigo 11.º

Apoio

Por cada desempregado que seja integrado num projeto ao abrigo do presente regulamento é atribuído, mensalmente, um apoio, sob forma de subsídio não reembolsável, de valor correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.



Artigo 12.º

Obrigações das entidades promotoras

A entidade promotora obriga-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir as seguintes obrigações:

- a) Manter os postos de trabalho já existentes enquanto inserida no âmbito do presente programa, nomeadamente não substituindo os trabalhadores ao seu serviço por ocupados ao abrigo do presente programa, nem afetando estes, nesta qualidade, a postos de trabalho permanentes;
- b) Não ocupar trabalhadores que tenham cessado contrato de trabalho na entidade promotora;
- c) Não ocupar trabalhadores em substituição de pessoal da entidade promotora em gozo de férias;
- d) Efetuar um seguro de acidentes de trabalho relativo ao desempregado, a contratar pela própria e cujos encargos são por esta suportados;
- e) Cumprir as disposições, de natureza legal ou convencional, aplicáveis ao trabalho de menores e à não discriminação no trabalho e no emprego, nomeadamente em função do sexo;
- f) Cumprir as condições ambientais e de higiene e segurança no trabalho, legalmente previstas;
- g) Proceder ao registo da assiduidade dos ocupados e submeter, no sítio eletrónico <https://portaldotrabalho.azores.gov.pt>, os respetivos mapas até ao 5.º dia útil do mês seguinte àquele a que respeita.

Artigo 13.º

Obrigações dos destinatários

1 - Os destinatários obrigam-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir as seguintes obrigações:

- a) Observar e cumprir o horário previsto no acordo ocupacional;
- b) Desempenhar a ocupação com assiduidade, a qual se traduz na sua presença efetiva no local onde se desenvolve a atividade, durante o período a que está obrigado;
- c) Desenvolver a atividade para que foi selecionado até ao fim da execução do projeto;
- d) Não recusar, sem justa causa, as diretrizes a que se comprometeu com a Direção Regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora;

**JORNAL OFICIAL**

e) Não recorrer a meios fraudulentos na sua relação com a Direção Regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea b), o destinatário dispõe de dois dias por mês para efetuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efetivação das mesmas, sem prejuízo do direito de descanso semanal legalmente estabelecido.

3 - O destinatário beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em atividades de carácter cívico, mediante prévia autorização da Direção Regional competente em matéria de emprego.

4 - Qualquer outra falta do destinatário é valorada, com as devidas adaptações, nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda da respetiva compensação pecuniária.

Artigo 14.º**Segurança social**

1 - Os desempregados inseridos nos projetos ocupacionais ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 - As contribuições para a segurança social respeitantes aos desempregados ocupados são por eles suportadas, através da dedução no subsídio mensal que lhes for pago.

3 - As contribuições para a segurança social respeitantes às entidades promotoras são por estas suportadas.

Artigo 15.º**Substituições**

1 - No âmbito do PROSA pode ocorrer substituição de ocupados desde que a mesma ocorra antes de terminar o décimo mês de ocupação.

2 - O promotor dispõe do prazo de 10 dias para comunicar à Direção Regional competente em matéria de emprego a necessidade de substituição.

3 - Compete à Direção Regional competente em matéria de emprego proceder à colocação do ocupado.

Artigo 16.º**Impedimentos**

1 - O destinatário que tenha prestado trabalho remunerado, a qualquer título, na entidade promotora no ano anterior à apresentação da candidatura não pode ser afeto a qualquer projeto apresentado por esta entidade.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Decorrido o prazo máximo de duração do projeto ou da sua prorrogação, a entidade promotora não pode celebrar novo acordo ao abrigo do presente programa com o mesmo desempregado, antes de decorrido o prazo de um ano.

Artigo 17.º

Acompanhamento e controlo

1 - O acompanhamento da execução do presente programa é promovido pela Direção Regional competente em matéria de emprego, com a qual colaboram o Fundo Regional de Emprego e a Inspeção Regional do Trabalho.

2 - A Direção Regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e as orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

Artigo 18.º

Incumprimento

1 - O incumprimento das obrigações assumidas pela entidade promotora no âmbito do presente regulamento, determina a cessação do projeto.

2 - O incumprimento por motivo imputável ao destinatário faz cessar a sua inscrição, como desempregado, na respetiva agência para a qualificação e emprego, pelo período remanescente da duração do projeto.

3 - Verificando-se o disposto no n.º 1, a entidade promotora fica impedida, durante dois anos, de apresentar projetos ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 19.º

Financiamento do programa

1 - O apoio financeiro é assegurado pelo orçamento do Fundo Regional de Emprego, ficando dependente da disponibilidade financeira do mesmo.

2 - O presente programa é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

Artigo 20.º

Norma transitória

As disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis às entidades e destinatários são aplicáveis às candidaturas aprovadas e iniciadas ao abrigo dos regulamentos ora revogados e às pendentes à data da publicação do presente diploma.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 140/2015 de 15 de Setembro de 2015**

Considerando as atividades de grande relevância social que têm vindo a ser desenvolvidas pelo Lar Luís Soares de Sousa de Ponta Delgada, que merecem o reconhecimento do Governo Regional e a disponibilidade deste para manter e reforçar o apoio técnico e financeiro que lhe tem vindo a ser prestado;

Considerando que, de acordo com os instrumentos de planeamento disponíveis, se revela necessário continuar a apoiar o desenvolvimento de atividades de apoio social, através da criação e requalificação de equipamentos que se constituam como respostas sociais de qualidade para apoio às pessoas idosas, na freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, Ilha de São Miguel, nomeadamente através da criação de Centro de Noite no Lar Luís Soares de Sousa, bem como da requalificação do espaço existente com vista a reestruturar o Serviço de Apoio ao Domicílio.

Tendo presente que este investimento se encontra inscrito na Carta Regional das Obras Públicas;

Nos termos das alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugadas com a alínea e), do n.º 1, do artigo 21.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, e com a alínea b), do artigo 46.º, do Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a celebração de um contrato de cooperação-valor investimento entre o Governo Regional e o Lar Luís Soares de Sousa de Ponta Delgada, prevendo uma comparticipação num valor até €2.255.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta e cinco mil euros), totalmente suportada por verbas afetas ao Capítulo 50 - Despesas do Plano, Divisão 7 - Solidariedade Social, Subdivisão 04 – Apoio a Idosos, Ação – Criação de Centro de Apoio ao Idoso no Lar Luís Soares de Sousa, CE: 08.07.01. O), do orçamento dos respetivos anos económicos, com o objetivo de assegurar o financiamento necessário à criação do Centro de Noite no Lar Luís Soares de Sousa, bem como à requalificação do espaço existente com vista a reestruturar o Serviço de Apoio ao Domicílio, na freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, Ilha de São Miguel, incluindo todas as despesas inerentes à preparação e execução daquela empreitada, bem como as despesas relativas à aquisição do equipamento necessário ao funcionamento da resposta social.

2 - Delegar na Secretária Regional da Solidariedade Social os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o contrato de

**JORNAL OFICIAL**

cooperação valor-investimento anteriormente referido e autorizar a correspondente despesa.

3 - A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de setembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 141/2015 de 15 de Setembro de 2015**

Considerando as atividades de grande relevância social que têm vindo a ser desenvolvidas pela Casa do Povo de Água de Pau, que merecem o reconhecimento do Governo Regional e a disponibilidade deste para manter e reforçar o apoio técnico e financeiro que lhe tem vindo a ser prestado;

Considerando a reduzida taxa de cobertura deste tipo de equipamento social na localidade em apreço face à taxa mínima desejável, revela-se necessário continuar a apoiar o desenvolvimento de atividades de apoio social, através da criação e requalificação de equipamentos que se traduzam em respostas sociais de qualidade para apoio à infância e juventude, na freguesia de Água de Pau, concelho de Lagoa, Ilha de São Miguel, nomeadamente através da criação de uma creche;

Tendo presente que este investimento se encontra inscrito na Carta Regional das Obras Públicas;

Nos termos das alíneas *d)* e *e)*, do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugadas com a alínea *e)*, do n.º 1, do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015/A, de 26 de março e com a alínea *b)*, do artigo 46.º do Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, o Conselho de Governo resolve:

1 - Autorizar a celebração de um contrato de cooperação-valor investimento entre o Governo Regional e a Casa do Povo de Água de Pau, prevendo uma participação num valor até €1.209.000,00 (um milhão e duzentos e nove mil euros), com o objetivo de assegurar o financiamento necessário à construção de um edifício para creche, na freguesia de Água de Pau, concelho de Lagoa, Ilha de São Miguel, incluindo todas as despesas inerentes à preparação e execução daquela empreitada, bem como as despesas relativas à aquisição do equipamento necessário ao funcionamento da resposta social.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Delegar na Secretária Regional da Solidariedade Social os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o contrato de cooperação-valor investimento anteriormente referido e autorizar a correspondente despesa.

3 - A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de setembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 142/2015 de 15 de Setembro de 2015**

Considerando as atividades de grande relevância social que têm vindo a ser desenvolvidas pelo Instituto de Apoio à Criança – Açores, que merecem o reconhecimento do Governo Regional e a disponibilidade deste para manter e reforçar o apoio técnico e financeiro que lhe tem vindo a ser prestado.

Considerando que, de acordo com os instrumentos de planeamento disponíveis, se revela necessário continuar a apoiar o desenvolvimento de atividades de apoio social, através da criação e requalificação de equipamentos que se constituam como respostas sociais de qualidade nas vertentes do apoio as crianças e jovens em perigo, do apoio aos públicos com necessidades especiais e do apoio à família, comunidade e serviços, na freguesia de São Pedro, concelho de Ponta Delgada, Ilha de São Miguel, nomeadamente através da construção de edifício sede e centro comunitário do Instituto de Apoio à Criança – Açores, para a instalação de serviço de atendimento/acompanhamento social, de equipa de rua, de centro de atividades de tempos livres e de centro comunitário.

Tendo presente que este investimento se encontra inscrito na Carta Regional das Obras Públicas;

Nos termos das alíneas *d)* e *e)*, do n.º 1, do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugadas com a alínea *e)*, do n.º 1, do artigo 20.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015/A, de 26 de março, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A, de 3 de junho, e com a alínea *b)*, do artigo 46.º, do Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a celebração de um contrato de cooperação-valor investimento entre o Governo Regional e o Instituto de Apoio à Criança – Açores, prevendo uma comparticipação num valor até €2.450.000,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta mil euros), com o

**JORNAL OFICIAL**

objetivo de assegurar o financiamento necessário à construção de edifício sede e centro comunitário do Instituto de Apoio à Criança – Açores, para a instalação de serviço de atendimento/acompanhamento social, de equipa de rua, de centro de atividades de tempos livres e de centro comunitário, na freguesia de São Pedro, concelho de Ponta Delgada, Ilha de São Miguel, incluindo todas as despesas inerentes à preparação e execução daquela empreitada, bem como as despesas relativas à aquisição do equipamento necessário ao funcionamento das respostas sociais.

2 - Delegar na Secretária Regional da Solidariedade Social os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o contrato de cooperação valor – investimento anteriormente referido e autorizar a correspondente despesa.

3 - A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de setembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.